

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.354, DE 2015

Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 42 da Lei 7.209, de 1984, parte geral do Código Penal que trata da extinção de benefícios destinados aos presos que durante benefícios temporários empreenderem fuga, cometem crimes ou promoverem rebeliões dentro das unidades prisionais, comunicando-se aos artigos respectivos na Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado EDSON MOREIRA
Relator: Deputado SILAS FREIRE

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado Edson Moreira (PTN/MG) altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal para extinguir benefícios concedidos a presos que durante o gozo de benefícios temporários empreenderem fuga, cometem crimes ou promoverem rebeliões dentro das unidades prisionais. O projeto estipula que nessas circunstâncias o preso retornará ao cumprimento de pena inicial perdendo todos os benefícios estipulados em lei, acrescentando a pena do crime cometido.

Na Justificação o ilustre autor argumenta que o objetivo da pena é reeducar o infrator. No caso da fuga, não é tipificada, mas apenas o auxílio à fuga. Entretanto, a fuga pressupõe o reinício do processo de reeduca-

ção, com reinício da reprimenda, gerando desestímulo para nova fuga ou reincidência criminal.

Apresentada em 05/05/2015, a proposição foi distribuída, a 8 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário, nos termos dos arts. 119 e 120 do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao combate ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘f’).

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em garantir aos brasileiros a redução da sensação de insegurança e de impunidade, pelo tratamento mais equânime aos presos, segundo sua conformação aos objetivos da pena.

Somos pela aprovação do projeto, mas entendemos que a redação do dispositivo principal, que é o parágrafo único do art. 1º está um tanto vaga. É que topologicamente consideramos mais adequada a alteração da Lei de Execução Penal (LEP) e não do Código Penal (CP), a teor do disposto no art. 40 do CP, que remete à LEP o disciplinamento de “deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções”. Além disso, ao localizar o dispositivo depois do art. 42, figuraria no âmbito da SEÇÃO I (DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE) do CAPÍTULO I (DAS ESPÉCIES DE PENA) do TÍTULO V (DAS PENAS), capítulo que é integrado, também, pela

SEÇÃO II (DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS), às quais se aplicariam as disposições do projeto.

Por outra parte, a própria LEP já define no art. 50 as hipóteses de condutas reprováveis mencionadas no projeto como ‘falta grave’. As faltas previstas no projeto, a nosso ver, estariam um nível acima das faltas graves. Entendemos que a gradação de faltas graves não é suficiente. Assim, qualquer crime, desde uma simples ameaça ou crime contra a honra até um assassinato, estão no mesmo patamar, a teor do art. 52 da LEP. Desta forma, não nos parece razoável tratar da mesma maneira as condutas do inciso IV a VII do art. 50 (provocar acidente de trabalho; descumprir, no regime aberto, as condições impostas; inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do art. 39; e posse de telefone celular). Os incisos II e V, do art. 39 referem-se a “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” e “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”, o que denota a grande disparidade no caráter de reprovabilidade dentre as condutas mencionadas.

Verifica-se, portanto, que nessa passagem, a lei não foi contemplada com a necessária gradação que, ao lado das regras de transição, são reclamadas pelos juristas acerca das leis brasileiras. Por consequência, houvemos por bem aprimorar a redação, mediante oferecimento de Substitutivo Global, que passamos a explicar.

Começamos por alterar o *caput* do art. 49 da LEP, instituindo nova espécie de faltas disciplinares, as ‘gravíssimas’, justamente as que constam do projeto original. Estas ficam discriminadas no incluso art. 49-A, aproveitando os incisos I e II do art. 50 – que ficam revogados – e inserindo o cometimento de crime doloso punido com reclusão. Assim, conferimos a gradação anteriormente mencionada. Aproveitamos para desdobrar o texto do *caput* do art. 49, segundo a melhor técnica legislativa, passando o parágrafo único a constituir o § 2º. O conteúdo desse dispositivo é repetido no parágrafo único do art. 49-A, embora se fugindo, nesse caso, à melhor técnica, que seria aglutinar as regras idênticas num só dispositivo.

O parágrafo único do art. 37, o inciso I do art. 118, o *caput* do art. 125, o inciso II do art. 146-D, e a alínea ‘a’ do § 1º do art. 181 foram igualmente alterados, para fins de sistematização da matéria, pela inclusão da nova falta de natureza gravíssima.

O núcleo da ideia contida no projeto original foi aperfeiçoado mediante inclusão do Capítulo V – ‘Da Severa Frustraçāo do Cumprimento da Pena’, constituído pelo art. 170-A, ao Título V – ‘Da Execução das Penas em Espécie’. Nele dispomos que o condenado que estiver cumprindo qualquer espécie de pena e cometer falta disciplinar de natureza gravíssima, está sujeito, além das sanções previstas na lei, a: I – retornar ao cumprimento do tempo restante nas condições iniciais da pena privativa de liberdade; II – revogação do livramento condicional, na hipótese de cometimento, durante sua vigência, de crime doloso punido com reclusão; III – perda definitiva do direito à saída temporária; IV – exclusão do benefício de indulto ou comutação de pena até que progrida de regime ou obtenha livramento condicional; e IV – perda do total de dias remidos.

Pela inclusão de um parágrafo único ao art. 86 do Código Penal, incluímos nova causa de revogação do livramento condicional, se o liberado cometer, durante a vigência do benefício, crime doloso sujeito a pena de reclusão. No mesmo sentido foram alterados o *caput* do art. 726 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), e acrescido parágrafo único ao art. 732 do mesmo diploma, a fim de conferir paralelismo na sistematização da legislação afim.

Por fim, com o intuito de prevenir o uso e mesmo o tráfico de drogas no interior dos estabelecimentos penais, incluímos § 8º ao art. 28 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, para o efeito de considerar falta disciplinar grave, para todos os efeitos, a realização de qualquer conduta relacionada no aludido art. 28 – que trata da posse ilícita de drogas –, por condenado a qualquer espécie de pena, aplicável, no que couber, ao preso provisório.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 1354/2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado SILAS FREIRE

Relator

JS/2015-22195.doc

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1354, DE 2015
(Do Relator)**

Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 e a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para incluir a falta disciplinar de natureza gravíssima; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, para inclusão de nova causa de revogação do livramento condicional; e altera a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, para definir a posse de substância entorpecente por preso como falta disciplinar grave.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 49 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que se desdobra em § 1º, passando o parágrafo único a constituir o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 1º A legislação local especificará as faltas leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

§ 2º Põe-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 49-A e parágrafo único à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. Comete falta de natureza gravíssima o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir; ou

III – cometer crime doloso punido com reclusão dentro da unidade prisional ou fora dela.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 37, o inciso I do art. 118, o *caput* do art. 125, o inciso II do art. 146-D, e a alínea ‘a’ do § 1º do art. 181 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave ou gravíssima, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.” (NR)

“Art. 118.

I – praticar fato definido como crime doloso, falta grave ou gravíssima;

.....” (NR)

“Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave ou gravíssima, desatender as condi-

ções impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

.....” (NR)

“Art. 146-D.

.....

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave ou gravíssima.” (NR)

“Art. 181.

.....

.....

d) praticar falta grave ou gravíssima;

.....

(NR)

Art. 5º O Título V – ‘Da Execução das Penas em Espécie’ da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do Capítulo V – ‘Da Severa Frustraçāo do Cumprimento da Pena’, constituído pelo art. 170-A, com a seguinte redação:

“Capítulo V

Da Severa Frustraçāo do Cumprimento da Pena

Art. 170-A. O condenado que estiver cumprindo qualquer espécie de pena e cometer falta disciplinar de natureza gravíssima, está sujeito, além das sanções previstas nesta lei, a:

I – retorno ao cumprimento do tempo restante nas condições iniciais da pena privativa de liberdade;

II – revogação do livramento condicional, na hipótese de cometimento, durante sua vigência, de crime doloso punido com reclusão;

III – perda definitiva do direito à saída temporária;

IV – exclusão do benefício de indulto ou comutação de pena até que progrida de regime ou obtenha livramento condicional; e

V – perda do total de dias remidos.”

Art. 6º Inclua-se parágrafo único ao art. 86 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 86.

Parágrafo único. Revoga-se, ainda, o livramento, se o liberado cometer, durante a vigência do benefício, crime doloso sujeito a pena de reclusão. (NR)”

Art. 7º O art. 726 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 726. Revogar-se-á o livramento condicional, se o liberado vier, por crime ou contravenção, a ser condenado por sentença irrecorrível a pena privativa de liberdade e na hipótese de cometimento, durante sua vigência, de crime doloso punido com reclusão. (NR)”

Art. 8º O art. 732 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 732.....

Parágrafo único. Se se tratar de crime doloso punido com reclusão aplica-se o disposto no art. 726. (NR)”

Art. 9º Inclua-se § 8º ao art. 28 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
.....

§ 8º É considerada falta disciplinar grave, para todos os efeitos, a realização de qualquer conduta do *caput* por condenado a qualquer espécie de pena, aplicável, no que couber, ao preso provisório. (NR)”

Art. 10. Ficam revogados os incisos I e II do art. 50 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado SILAS FREIRE
Relator